



**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0007349-96.2021.8.16.0131

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são Recuperandas as empresas **CASATUR LOGÍSTICA LTDA.** e **CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão judicial de mov. 3324, expor e requerer o que segue.

Por meio do referido comando judicial, este d. Juízo determinou que a Administradora Judicial se manifestasse acerca da petição apresentada no mov. 3323 pelas Recuperandas.

No referido peticionamento, as Recuperandas informaram que, para a continuidade regular de suas atividades empresariais, é indispensável os Termos de Autorização de Serviço Regular (TAR) e de Autorização de Fretamento (TAF), ambos expedidos/renovados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

1





Em relação ao TAR, este d. Juízo já havia autorizado, por meio da r. decisão de mov. 1371, a dispensa de apresentação de certidões negativas para fins de renovação, encaminhando-se o respectivo ofício à ANTT (mov. 1393). No entanto, quanto ao TAF, as Recuperandas relataram que a ANTT condicionou a renovação à expedição de nova ordem judicial com o mesmo teor.

Com efeito, conforme se verifica do documento juntado no mov. 3323.2, o pedido administrativo de renovação do TAF foi negado, constando expressamente a exigência de novo ofício a ser expedido por este Juízo¹.

Diante disso, entende-se necessária a reiteração da fundamentação da r. decisão de mov. 1371², a fim de viabilizar a expedição de ofício à ANTT, nos mesmos moldes do documento de mov. 1393³, com vistas à renovação do TAF.

² "(...) Com razão a parte embargante considerando que comprovada na via administrativa, todas as medidas foram tomadas e, inclusive, indeferindo requerimento pela renovação formulado, defiro o pedido para determinar a expedição de ofício a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), para o endereço Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8 - Brasília – DF Cep: 70.200-003 ordenando a dispensa da apresentação das certidões negativas, para que as empresas CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA e CASATUR LOGÍSTICA LTDA exerçam suas atividades, objetivando seja renovado registro TAR (Termo de Autorização de Serviço Regular) sob nº 146, a fim de manter as atividades das Recuperandas em pleno desenvolvimento. (...)".

Ofício n.º 1375/2022
Pato Branco, 21 de junho de 2022.
Honríssimo(a) Senhor(a) Responsável:
Pelo presente, de Ordem do MM. Juiz de Direito Márcio Cataneo e com o fim de instruir os autos n.º 0007349-96.2021.8.16.0131 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em que são recuperandas CASATUR LOGÍSTICA LTDA e CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, fica Vossa Senhoria, ciente quanto a DETERMINAÇÃO por este Juízo, de renovação do registro TAR – Termo de Autorização de Serviço Regular sob nº 146, em favor das recuperandas CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF nº 77.472.371/0001-09, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 343, Centro, na Cidade de Pato Branco/PR e CASATUR LOGÍSTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF nº 02.156.145/0001-01, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 343, Sala 01, Centro, na Cidade de Pato Branco/PR, independentemente da apresentação das certidões negativas solicitadas, eis que se encontram em processo de recuperação judicial, mantendo assim as atividades das Recuperandas em pleno desenvolvimento. Tudo conforme r. decisão do ev. 1317.1 constante nos autos.
Ao ensejo, apresento a Vossa Senhoria, votos de elevada estima

³ e consideração.





Veja-se que o deferimento do pedido das Recuperandas visa o prosseguimento de suas atividades empresariais, o que é de sua obrigação e imprescindível para o sucesso do processo de soerguimento, além de ir ao encontro do princípio da preservação da empresa, inserido no artigo 47 da Lei 11.101/2005⁴, razão pela qual a Administradora Judicial não se opõe ao acatamento do requerimento.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo deferimento do requerimento formulado no mov. 3323, com a expedição de competente ofício à ANTT, viabilizando a renovação do Termo de Autorização de Fretamento (TAF) em nome das Recuperandas.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 13 de junho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

⁴ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

